

 GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Flávio Campos Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piziani</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Hugo Leal Melo da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	...
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	2
Gabinete do Governador	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	...
Polícia Militar	11
Polícia Civil	...
Administração Penitenciária	12
Defesa Civil.....	12
Saúde	13
Educação.....	13
Ciência, Tecnologia e Inovação	16
Transportes e Mobilidade Urbana	18
Ambiente e Sustentabilidade	20
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	20
Cultura e Economia Criativa	20
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	20
Esporte e Lazer	20
Turismo	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	21
Trabalho e Renda.....	21
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital.....	21
Infraestrutura e Cidades.....	28
Energia e Economia do Mar.....	29
Habitação de Interesse Social.....	...
Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	...
Mulher.....	...
Procuradoria Geral do Estado	29

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	30
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1242/2015, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MARTHA ROCHA, QUE “ALTERA O DECRETO-LEI Nº 218, DE 18 DE JULHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO SERVIÇO POLICIAL DO PODER EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende alterar as hipóteses dos direitos pessoais decorrentes exercício da função policial, incluindo assistência psicológica e jurídica.

É que o art. 112, §1º, II, “b”, da Constituição Estadual, que reproduz previsão equivalente contida no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, dispõe que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Não se pode negar que ao alterar regras referentes a direitos e vantagens de servidor público, especificamente de policiais civis, a proposta infringe regra de competência prevista nos supracitados dispositivos constitucionais. Com efeito, a definição dos direitos decorrentes da exercício de função típica de Estado está atrelada à iniciativa do Poder Executivo, órgão dotado da capacidade auto-organização dentro de sua estrutura administrativa.

Neste sentido, a especificação de condições de atuação do Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder, cuja previsão está no art. 7º da Carta Estadual.

Leia-se acerca do tema, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.303/2019, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIVISÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DE LEI. INCONSTITUCIONAL DADE FORMAL. 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. 2- Nesse contexto, a lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre o regime jurídico de servidores públicos, caracteriza a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa privativa de lei e da competência privativa do Governador (Constituição Estadual, artigos 7º e 112, § 1º, II, b) e apresenta-se inválida e ineficaz. 3 - E a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, como no caso, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (ADI 4138, Rel. Min. Celso de Mello, ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI 2.904, Rel. Min. Menezes Direito, e outras). 4 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO”. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 26/04/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

Por fim, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal informou que a efetivação das medidas propostas poderá violar o Novo Regime de Recuperação Fiscal.

Sendo assim, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2504593

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.078 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE PROVOCAÇÃO ORAL PARA O DIAGNÓSTICO DE ALERGIAS À PROTEÍNA DE LEITE DE VACA - APLV, PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá ser realizado, nas unidades públicas de saúde do Estado do Rio de Janeiro, o teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias à proteína de leite de vaca - APLV, em crianças de até vinte e quatro meses de idade, conforme necessidade médica devidamente atestada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5421-A/2022
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis.

Id: 2504590

LEI Nº 10.079 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO LIGUE 132 NAS FATURAS MENSAIS EMITIDAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS E SÃO FISCALIZADAS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias que prestam serviços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e que são fiscalizadas pelas Agências Reguladoras do Estado, obrigadas a veicular nas faturas mensais enviadas ao consumidor a divulgação do Ligue 132 para orientar e informar sobre o uso de drogas.

Parágrafo Único - A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá estar em local de fácil visualização nas faturas, com os seguintes dizeres:

“ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS: LIGUE 132”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2138-A/2016
Autoria do Deputado: Filipe Soares.

Id: 2504591

LEI Nº 10.080 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DOS SACERDOTES E SACERDOTISAS DE MATRIZ AFRICANA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, instituindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o DIA DOS SACERDOTES E SACERDOTISAS DE MATRIZ AFRICANA, a ser comemorado anualmente no dia 24 de novembro.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JANEIRO
(...)
NOVEMBRO
(...)
DIA 24 DE NOVEMBRO - DIA DOS SACERDOTES E SACERDOTISAS DE MATRIZ AFRICANA
(...)”

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei para garantia de sua integral e efetiva aplicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6517/2022
Autoria dos Deputados: Renata Souza, Átila Nunes, Flávio Serafini, Dani Monteiro, Luiz Paulo, Jari Oliveira, Carlos Minc, Val Ceasa e Martha Rocha.

Id: 2504592

OFÍCIO GG/PL Nº 172
RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 09 de agosto de 2023, do Ofício nº 134 -M, de 08 de agosto de 2023, Projeto de Lei nº 1242 de 2015 de autoria da Deputada Martha Rocha que, “**ALTERA O DECRETO-LEI Nº 218, DE 18 DE JULHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO SERVIÇO POLICIAL DO PODER EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro